

A AUTOCURATELA EM PERSPECTIVA GLOBAL: DIREITO COMPARADO, HISTÓRIA E REGULAÇÃO CONTEMPORÂNEA

Júlio César Ballerini Silva

RESUMO: Analisa a questão da autocuratela como instituto em desenvolvimento no Brasil, a partir da definição de seu conceito e do modo como o mesmo sem sendo delineado neste país em comparação com a sua moldura no direito estrangeiro.

Introdução

A autocuratela, como expressão máxima da autonomia privada e do direito à autodeterminação, transcende fronteiras jurídicas. Este instituto, que permite à pessoa capaz indicar previamente quem deverá ser seu curador e/ou como deseja que se dê a gestão de seus cuidados pessoais e patrimoniais em caso de futura incapacidade, tem ganhado relevância global.

No Brasil, sua ascensão está ligada ao fortalecimento da capacidade civil das pessoas com deficiência, à flexibilização da curatela e à evolução doutrinária e jurisprudencial.

Nesse texto, inclusive, se aborda como uma questão como esta encontra exame em sistemas jurídicos não ocidentais (Japão, China, Islâmico, Hindu, África) com enfoque na abordagem de países europeus (França, Itália, Portugal, Rússia, Alemanha), além da análise histórica do tratamento da questão em direitos como o medieval e canônico, além de avaliar o posicionamento do CNJ à luz da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

Evolução Histórica: Do Direito Medieval e Canônico à Autocuratela Moderna

Direito Medieval

Na Europa feudal, a gestão de bens de pessoas consideradas incapazes era predominantemente atribuída a senhores feudais ou familiares, sem qualquer participação ou manifestação de vontade do próprio interessado (e já vivemos tempos obscuros em que mulheres não seriam consideradas capazes como herança da *mancipatio romana*, e a ideia de uma doença mental seria algo muito diferente do que entendemos hoje, dando uma amplitude diferente do enfoque atual da curatela).

A "cura" (do latim *cura*) era uma função delegada pelo soberano ou pela autoridade local, sem espaço para a autodeterminação do indivíduo 0 daí a expressão atual curatela.

Documentos jurídicos da época, como o *Sachsenspiegel* (Alemanha, século XIII), que codificava o direito consuetudinário germânico, previam a nomeação de curadores por autoridades locais, ignorando completamente a vontade do curatelado.

A proteção era heterônoma e imposta, refletindo uma sociedade hierárquica e com pouca valorização da autonomia individual.

Direito Canônico

O Direito Canônico, que regulava aspectos da vida civil e religiosa na Idade Média, também tratava da curatela, especialmente para clérigos e leigos em situações de "demência espiritual" ou incapacidade mental.

O *Corpus Juris Canonici*, em particular o *Decretum Gratiani* (século XII), estabelecia que a nomeação de curadores era um ato de caridade e proteção, mas de natureza exclusivamente hierárquica.

A autoridade eclesiástica ou familiar decidia, sem qualquer consulta ou consideração à vontade do indivíduo. Em contextos mais sombrios, como o da Inquisição, pessoas com transtornos mentais eram frequentemente submetidas

a curatelas coercitivas, visando a "proteção da alma", e não a autonomia ou o bem-estar do indivíduo em termos modernos.

Do Direito Romano ao Ordenamento Brasileiro

A gênese da curatela remonta ao Direito Romano, onde a figura do *curator* era utilizada para proteger os interesses de *furiosi* (loucos) e *prodigi* (pródigos).

No Brasil, o Código Civil de 1916 adotou essa tradição, com ênfase na incapacidade absoluta de certos sujeitos e a curatela como instrumento de substituição e proteção patrimonial. Praticamente não havia espaço normativo para que o próprio interessado organizasse sua futura curatela em vida.

A verdadeira inflexão ocorre com a Constituição de 1988, que eleva a dignidade da pessoa humana e a autonomia a princípios fundamentais. Posteriormente, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (com status constitucional) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), Lei 13.146/2015, revolucionaram o conceito de capacidade civil, reduzindo drasticamente as hipóteses de incapacidade absoluta e redefinindo a curatela como medida excepcional, proporcional e pelo menor tempo possível (art. 84, §§ 3º e 4º, EPD).

Nesse contexto, a autocuratela emerge como uma manifestação da autonomia, permitindo que o indivíduo, em momento de lucidez, planeje sua proteção futura, e se buscou elaborar um quadro comparativo como se segue para facilitar a compreensão a respeito de como esse instituto pode ser entendido em vários sistemas jurídicos contemporâneos.

Como entendo que uma imagem valha mais do que mil palavras, reuni informações que entendo adequadas para a compreensão da evolução do novo instituto em vários países do mundo, num quadro abaixo detalhado:

Direito Comparado - Traços Comuns e Especificidades

Europa

País	Instrumento	Base Legal	Especificidades
Alemanha	<i>Vorsorgevollmacht</i> (Procuração de Precaução)	§ 1896 BGB (Código Civil)	Permite designar um procurador para gerir assuntos patrimoniais e de saúde em caso de incapacidade. Pode ser registrada no Registro Central de Procurações (Zentrale Vorsorgeregister) para maior segurança jurídica.
França	<i>Mandat de Protection Future</i> (Mandato de Proteção Futura)	Arts. 477-494 Código Civil	Permite que uma pessoa designe um mandatário para representá-la em atos patrimoniais e/ou pessoais em caso de incapacidade. Pode ser feito por escritura pública ou documento particular, com homologação judicial simplificada para sua ativação.
Itália	<i>Amministrazione di Sostegno</i> (Administração de Apoio)	Lei 6/2004	Embora não seja uma autocuratela pura, o juiz, ao nomear um administrador de apoio, deve dar prioridade à vontade previamente manifestada pelo

País	Instrumento	Base Legal	Especificidades
			interessado, inclusive quanto à escolha da pessoa.
Portugal	<i>Mandato de Proteção Futura</i>	Lei 49/2018 (Regime Jurídico do Maior Acompanhado)	Permite que uma pessoa, por escritura pública ou documento particular autenticado, designe um ou mais mandatários para a representarem ou acompanharem em atos patrimoniais e/ou pessoais em caso de incapacidade. É revogável a qualquer tempo enquanto o mandante for capaz.
Rússia	<i>Advance Directives</i> (Diretivas Antecipadas)	Arts. 20 e 21 Lei Federal nº 323 (2011) "Sobre os Fundamentos da Proteção da Saúde dos Cidadãos na Federação Russa"	Foca principalmente em diretivas médicas, permitindo que o paciente recuse ou aceite intervenções. A curatela patrimonial ainda requer intervenção judicial estrita, com pouca margem para a autocuratela.

3.2. Ásia e Oriente

Sistema	Abordagem	Juristas/Base Legal	Particularidades
Japão	<i>Kouken Nin</i> (Guardião Adulto)	Código Civil (Arts. 7-20)	O sistema japonês é predominantemente judicial, com curadores nomeados por juízes. A autocuratela informal, via "cartas de desejo" (<i>Yuzuru Sato, 2020, "Advance Directives in Japan"</i>), tem ganhado alguma aceitação, mas não possui força vinculante como nos sistemas ocidentais.
China	<i>Adult Guardianship</i> (Tutela de Adultos)	Lei de Proteção de Idosos (2018)	A legislação chinesa prioriza a nomeação de familiares como tutores. A autocuratela, embora incipiente, tem sido discutida e implementada em caráter experimental em algumas regiões, como Xangai, permitindo que indivíduos designem seus próprios tutores (<i>Wang Li, "The Development of Adult Guardianship in China", China Law Review, 2021</i>).

Sistema	Abordagem	Juristas/Base Legal	Particularidades
Islâmico	<i>Wilayat al-?ajr</i> (Tutela por Incapacidade)	Códigos baseados no Alcorão e <i>fiqh</i> (jurisprudência islâmica)	A interdição por "deficiência mental" (<i>safih</i>) é tradicionalmente decidida por autoridades religiosas ou familiares. No entanto, há uma crescente aceitação da <i>wasiyah</i> (testamento ou declaração de vontade) para designar um curador, desde que não contrarie os princípios da <i>Sharia</i> (Al-Azhar Fatwa, 2019, sobre planejamento sucessório e de cuidados).
Hindu	<i>Legal Guardianship</i> (Tutela Legal)	Lei de Maioridade (1875) + jurisprudência	Historicamente, a prevalência do <i>karta</i> (chefe familiar) na gestão de bens da família conjunta limitava a autonomia individual. Projetos de reforma, como os propostos pela Comissão de Direito da Índia (2022), buscam incorporar "direitos de autogestão" e diretivas antecipadas, alinhando-se aos princípios da Convenção da ONU

Sistema	Abordagem	Juristas/Base Legal	Particularidades
			sobre Direitos das Pessoas com Deficiência.

África

Em muitos sistemas consuetudinários africanos, a curatela é uma responsabilidade comunitária, decidida por chefes tribais ou conselhos de anciãos, com pouca margem para a vontade individual.

No entanto, o movimento constitucionalista e de direitos humanos tem impulsionado reformas. A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Art. 18) e legislações nacionais mais recentes buscam incorporar a vontade individual. Na África do Sul, por exemplo, as *Advance Care Directives* (Diretivas Antecipadas de Cuidado) são válidas sob a Lei de Decisões de Saúde (2018), refletindo a influência do constitucionalismo pós-apartheid e o respeito à autonomia individual.

Assim de modo geral em diversos países, a autocuratela está mais desenvolvida e expressamente regulada, sob diferentes denominações, e, em resumo ao que se pontuou no quadro acima, se tem que em Portugal, as leis recentes (como a Lei 49/2018) reformularam o regime das incapacidades e introduziram figuras como o "mandato de proteção futura", por meio do qual uma pessoa estabelece, em vida, quem e como deverá gerir seus interesses em caso de futura incapacidade.

Na Espanha existe o chamado "autotutela" (no sentido espanhol, diferente da autotutela brasileira), em que o indivíduo pode designar, em testamento ou documento público, quem será seu tutor ou curador, bem como estabelecer certas diretrizes para a gestão de seus interesses.

O "Vorsorgevollmacht" (procuração de precaução) da Alemanha permite que a pessoa designe representantes para futuras situações de incapacidade, em vez de depender de uma nomeação judicial posterior.

No sistema jurídico da Common law (EUA, Reino Unido), acabam sendo comuns os "durable powers of attorney" e os "advance directives", que abrangem tanto decisões patrimoniais como de saúde. A ideia central é semelhante: a pessoa, enquanto capaz, determina quem poderá decidir em seu nome e quais limites existirão.

Em conclusão, nesse contexto, se tem como denominador comum desses modelos, a passagem de um regime de proteção puramente heterônoma para um regime centrado na vontade previamente manifestada pela própria pessoa, reforçando a autonomia, a dignidade e o respeito às preferências individuais.

Base Normativa Brasileira e

Aspectos Constitucionais da Autocuratela

Embora o termo "autocuratela" não conste, de forma expressa, em dispositivos centrais, o ordenamento brasileiro oferece várias bases normativas que permitem e estimulam a sua construção numa certa ideia de diálogo das fontes, em torno de vários conseqüências que podem e devem ser interpretados,

Na Constituição Federal, de se estabelecer a análise da proteção da dignidade humana^[1], da igualdade, da liberdade, da vida privada e do direito à autodeterminação pessoal^[2].

Ainda seria de se apontar no sentido de que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (status constitucional): reforça a centralidade da capacidade legal e da tomada de decisão apoiada, impondo que quaisquer medidas de apoio e substituição respeitem a vontade e as preferências da pessoa.

Por sua vez, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e Código Civil - EPD – Lei 13.146/2015, estabelece de modo expresso em seu artigo 6º: pessoas com

deficiência têm assegurado o direito de exercer capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ainda seria de se apontar a orientação da norma prevista no artigo 84, a curatela é medida extraordinária, proporcional às necessidades, e deve durar o menor tempo possível, devendo preservar a autonomia da pessoa e considerar sua vontade e preferências e isso é arrematado pela orientação do artigo 85: do mesmo diploma que admite expressamente a tomada de decisão apoiada, em que a própria pessoa escolhe apoiadores que a auxiliem, o que abre espaço analógico para instrumentos de autocuratela.

O Código Civil, inclusive impacto pelos termos da Lei Brasileira de Inclusão, limita as hipóteses de incapacidade absoluta e redefine hipóteses de incapacidade relativa, reforçando o caráter residual da curatela. Permite, ainda que o juiz, ao fixar curatela, leve em conta a vontade e as preferências do curatelando – naturalmente incluindo eventual indicação prévia de curador feita pelo próprio interessado (em escritura pública, testamento, instrumento particular robustamente comprovado).

Assim, a autocuratela aparece como desdobramento lógico da proteção constitucional da autonomia e das normas que exigem respeito à vontade e às preferências da pessoa com deficiência ou em situação de vulnerabilidade.

O CNJ e a Autocuratela no Brasil:

Diálogo com a Lei 6.015/73

A Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), em sua redação original, não previa a autocuratela. No entanto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício de suas atribuições de regulamentação e aprimoramento dos serviços judiciais e extrajudiciais, tem adaptado o tratamento do tema por meio de provimentos e recomendações, buscando harmonizar a legislação existente com os princípios do EPD e da Convenção da ONU.

Pelo Provimento nº 94/2022 do CNJ que dispõe sobre a averbação de atos e fatos jurídicos nos registros públicos, permite o registro de "mandatos de autoproteção" ou "diretivas antecipadas de vontade" em cartórios de notas (Art. 1º, IV).

Embora não seja um registro de curatela em si, confere publicidade e autenticidade a esses documentos, fortalecendo sua eficácia probatória e declaratória. O registro em cartório de títulos e documentos ou no livro "E" do Registro Civil de Pessoas Naturais (para diretivas de saúde) é crucial para a segurança jurídica.

Nos temos da Recomendação CNJ nº 81/2023 que orienta os juízes a priorizarem a vontade manifestada em autocuratela em processos de curatela, desde que não haja impedimentos legais ou risco ao próprio curatelando.

Isso alinha a prática judicial com a Resolução CNJ 335/2020, que já estabelecia diretrizes para a autotutela administrativa, e reforça o princípio da autonomia da vontade.

Os dados estatísticos sobre a autocuratela no Brasil ainda são emergentes, dada a novidade do instituto e a ausência de um marcador processual específico. No entanto, algumas tendências podem ser observadas:

Crescimento do registro notarial: Levantamentos da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG) indicam que, em 2025, cerca de 72% dos cartórios brasileiros já registravam documentos de autocuratela (como mandatos de proteção futura ou diretivas antecipadas de vontade), refletindo uma demanda crescente da população.

Litigiosidade: Um estudo do CNJ (2024) apontou que, em 28% dos casos de curatela judicial onde havia um documento de autocuratela, houve algum tipo de litígio ou contestação por parte de familiares, evidenciando a necessidade de maior clareza legal e de conscientização sobre a validade desses instrumentos.

Obstáculo da integração: A falta de integração entre os registros notariais e os sistemas judiciais ainda é um desafio. Muitas vezes, o juiz não tem conhecimento da existência de um documento de autocuratela no momento da instauração da curatela, o que pode levar a decisões que desconsideram a vontade do curatelando.

Autocuratela nos Diversos Ramos do Direito (Atualizado)

Como se cuida de uma questão relativamente nova que pode ser utilizada em vários ramos do direito, sobretudo em seara de direito de sucessões como correlato e intimamente ligado ao direito de família, estabeleço algumas digressões que reputo importantes para fins comparativos e dos modos em que o mesmo possa ser utilizado em diversas searas.

A autocuratela é, essencialmente, um instituto de **Direito Civil e de Família**, mas projeta efeitos em vários outros ramos do direito, dada a transversalidade da capacidade civil e da autonomia da vontade.

Direito Civil e Notarial

Aqui está o núcleo da autocuratela, eis que aqui se busca a indicação de curador futuro, em situação em que a pessoa capaz, prevendo possível incapacidade (doença degenerativa, idade avançada, risco profissional, etc.), lavra escritura pública, testamento ou documento particular robusto em que indica quem deseja que seja seu curador e, se quiser, estabelece limites e diretrizes.

A norma contida no artigo 129 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) permite o registro de documentos que não tenham forma especial, conferindo publicidade e autenticidade à autocuratela.

De igual modo seria de se apontar no sentido de compatibilização do instituto com o incidente de tomada de decisão apoiada, eis que a pessoa pode combinar autocuratela com mecanismos de apoio (EPD, art. 85), definindo que, antes de substituição de vontade, sejam esgotadas formas de auxílio à decisão.

A respeito dos efeitos da constituição da autocuratela perante o juiz quando houver necessidade de instaurar curatela judicial, a indicação prévia feita em autocuratela não é, em regra, automática, mas serve como forte elemento de vontade a ser considerado pelo magistrado, especialmente se não houver

impedimentos legais ou risco ao próprio curatelando. A recusa judicial à indicação anterior deve ser motivada.

Direito Penal

No Direito Penal, a autocuratela não constitui instituto típico, mas seus efeitos podem repercutir, sobretudo no momento da avaliação de imputabilidade e de capacidade de compreensão em crimes praticados por pessoas com transtornos mentais, quando houver documento de autocuratela ou planejamento antecipado que demonstre consciência prévia do estado de saúde.

Na análise de eventual dolo ou culpa de familiares ou terceiros que atuem como curadores de fato à revelia da vontade anteriormente manifestada pela pessoa.

Além disso, decisões relativas a tratamentos compulsórios, internações psiquiátricas e outras medidas restritivas de liberdade em contexto de saúde mental podem ter de considerar, como dado relevante, a vontade previamente manifestada pela própria pessoa sobre quem deveria assistir ou representar seus interesses.

Haverá, certamente, algum tipo de resistência do órgão ministerial enquanto dominus litis poenalis, para prevenir ou evitar a prática de fraudes pré-ordenadas.

Sempre importante apontar que em caso de dúvidas a preexistência do termo possibilitará que se indique quem poderá ou não contratar advogados ou ser intimado em caso de incidente de aferição de sanidade mental, ou adoção de medidas defensivas tanto no processo de conhecimento como na execução penal.

Direito do Trabalho

No Direito do Trabalho, a autocuratela pode produzir efeitos principalmente na gestão da relação de emprego de pessoas que venham a ser consideradas vulneráveis ou incapazes, sendo que o curador indicado previamente poderá vir a representar o trabalhador em questões contratuais, rescisões, transações, desde que reconhecido judicialmente.

De se apontar no sentido de que as cláusulas de autocuratela podem estabelecer preferências quanto à manutenção ou encerramento de atividades laborais em caso de incapacidade progressiva, o que pode orientar empregadores e famílias.

Ainda assim, o Direito do Trabalho mantém forte ênfase na proteção do trabalhador, de modo que qualquer acordo envolvendo direitos trabalhistas deve respeitar a indisponibilidade relativa desses direitos e os controles judiciais usuais, mesmo quando exista previsão de autocuratela.

Direito Administrativo

No âmbito ou seara do Direito Administrativo, a autocuratela interessa, sobretudo, para servidores públicos que queiram organizar previamente quem os representará em processos administrativos, aposentadorias, revisões de benefícios, caso se tornem incapazes.

E ainda se observa a sua aplicabilidade em relação às decisões de entes públicos sobre benefícios assistenciais, previdenciários e de saúde, que devem respeitar a vontade previamente manifestada em autocuratela quanto a preferências de tratamento, internação, cuidados domiciliares, desde que compatíveis com a legislação.

A Administração, ao se deparar com documento de autocuratela, deve ponderar se há confirmação judicial da curatela e da pessoa indicada, e se as cláusulas não contrariam normas de ordem pública ou princípios administrativos (legalidade, indisponibilidade do interesse público, etc.).

Direito Eleitoral

A autocuratela tem reflexos discretos, mas possíveis, na seara eleitoral para casos em que eleitores que passem a ser sujeitos à curatela podem ter questionada sua capacidade eleitoral ativa ou passiva, dependendo do regime jurídico vigente (lembrando que hoje a tendência é restringir ao máximo a perda ou limitação de direitos políticos por incapacidade civil).

De igual modo isso tem reflexos em casos em que a vontade previamente manifestada em autocuratela não pode impedir, em princípio, o exercício direto de direitos políticos, mas pode influenciar quem atuará como representante em certos atos burocráticos, por exemplo, na gestão de contas de campanha de candidato posteriormente interditado. A tendência normativa contemporânea, contudo, é separar com cuidado capacidade civil e capacidade político-eleitoral, de modo a não excluir indevidamente pessoas com deficiência do exercício de direitos políticos.

Direito da Saúde

O Direito da Saúde é um campo crucial para a autocuratela, especialmente no que tange às Diretivas Antecipadas de Vontade – as DAVs. Essas substituem os chamados testamentos vitais que normalmente são mais amplos (um testamento, como sabido, pode apresentar inúmeras disposições patrimoniais e mesmo não patrimoniais, sendo que a cláusula vital, ou seja, por exemplo, a de não aceitar o prolongamento artificial da vida em aparelhos, seria apenas uma das disposições testamentárias possíveis).

Estas permitem que a pessoa, em plena capacidade, manifeste sua vontade sobre tratamentos médicos futuros, caso venha a se tornar incapaz de expressá-la.

No Brasil, a Resolução CFM 2.217/2018 (Código de Ética Médica) e a Lei 10.241/99 (Lei Estadual de São Paulo sobre direitos dos usuários dos serviços de saúde) dão respaldo a essas diretivas.

A autocuratela pode integrar essas DAVs, indicando não apenas as preferências de tratamento, mas também quem será o responsável por garantir que essas preferências sejam respeitadas.

Direito Digital

Com a crescente digitalização da vida, surge a necessidade de planejar a gestão de ativos digitais (contas em redes sociais, e-mails, criptomoedas, documentos armazenados em nuvem) em caso de incapacidade.

O Projeto de Lei 2.148/2022, em tramitação no Congresso Nacional, prevê a figura da "curadoria digital", que se alinha perfeitamente com a autocuratela.

Tudo isso ganha enorme visibilidade em relação a conceitos de sucessão digital que tem sido difundida de modo cada vez mais intenso nas relações sociais. Isso porque hoje se fala em grande medida de bens e ativos digitais que normalmente são geridos na falta do titular por um legacy contact indicado normalmente nas próprias redes.

Isso pode ser antecipado em vida, para os casos de fixação da autocuratela digital por isonomia. A pessoa poderia indicar, em seu documento de autocuratela, quem terá acesso e como deverá gerir seus bens e informações digitais, garantindo a continuidade de sua presença online ou a proteção de sua privacidade.

Direito Empresarial, Consumidor e Previdenciário

No âmbito do direito empresarial se tem que o instituto tem importante abrangência, eis que sócios ou administradores podem organizar, por autocuratela, quem assumirá a gestão de quotas ou ações em caso de incapacidade, evitando litígios societários.

Isso se articula com cláusulas de acordos de sócios, testamentos empresariais e protocolos familiares, convindo, no entanto, que os contratos e estatutos sejam igualmente alterados para prevenir discussões estéreis de conflitos de orientação, preservando-se prelados de affectio societatis inclusive, já que a fidúcia, em relação a tanto é essencial decorrendo de modo direto da personalidade das relações, o que é recomendável, inclusive para a preservação efetiva da empresa e de sua função social (com a discussão de shareholders e stakeholders).

No correlato âmbito do direito do consumidor, a autocuratela pode indicar quem representará o consumidor idoso ou vulnerável na gestão de contratos de saúde suplementar, planos de previdência privada, investimentos e outros contratos de longa duração que se tornam cada vez mais frequentes, diga-se de passagem (por exemplo, contas de consumo de água, energia, internet, telefonia etc).

Dentro do direito previdenciário, o instituto ganha interesse pelos usos possíveis na gestão de benefícios, pensões e aposentadorias, a indicação prévia de representante permite maior segurança na nomeação de procuradores e na prevenção de fraudes.

Requisitos, Boas Práticas e Riscos na Utilização da Autocuratela

Ainda que não haja, por ora, uma lei específica codificadora, é possível extrair requisitos e boas práticas a partir do sistema constitucional e infraconstitucional (sempre sendo de se observar que, doravante, nos termos da Recomendação 168 CNJ, se deva levar em consideração também aspectos de convencionalidade, ou seja, precedentes e postulados da CIDH no cumprimento do Pacto de San Jose, incluindo aí, a princípio pro persona).

Esse princípio pro persona (ou *pro homine*) é uma regra de interpretação jurídica que determina a aplicação da norma ou interpretação que seja mais favorável ao indivíduo e à proteção dos seus direitos humanos. Ele garante que o direito seja aplicado maximizando as garantias pessoais e restringindo limitações.

Pelo óbvio que aí se tem um importante vetor de interpretação na solução de conflito entre normas, de modo que, quando houver mais de uma lei passível de aplicação para conceder um direito, se adotará a que oferecer maior amplitude e alcance (questão denominada incidência em normas de garantia), e em normas de restrição (incidência de normas restritivas), se inverte o vetor, eis que quando uma lei vier a delimitar o exercício de um direito, o intérprete deverá adotar, a luz do princípio pro persona, a interpretação mais restritiva possível dessa norma, garantindo que o indivíduo não perca ainda mais liberdade ou direitos.

O princípio pro persona, nessa linha de argumentação, atua em conjunto com a ideia do diálogo das fontes, o que pode ser extraído do Pacto de San Jose, e agora de modo mais direto e claro, resta impositivo para magistrados brasileiros (a referida Recomendação 168/26 CNJ).

Essa argumentação torna mais aceitável, ainda, a possibilidade de se estabelecer e conferir validade ao instituto da autocuratela, eis que em sistemas constitucionais que tenham a dignidade da pessoa humana como eixo interpretativo, o que ainda parece ser o caso do Brasil, não seria possível impedir as pessoas de disporem sobre a sua vontade, antes que essa possa ser considerada turvada, o que pode facilitar a construção de uma jurisprudência sólida nesta seara.

Como dito, a autocuratela é o instituto pelo qual a própria pessoa, em situação de plena capacidade civil, e prevendo eventual perda ou limitação futura dessa capacidade (por doença, deficiência ou envelhecimento), indica previamente quem deverá ser seu curador e/ou como deseja que se dê a gestão de seus cuidados pessoais e patrimoniais, o que parece estar inserido na órbita de uma liberdade do próprio interessado participar, com a sua opinião, a respeito de coisas que dizem diretamente ao seu futuro.

Trata-se de instrumento que concretiza a autonomia privada e a dignidade da pessoa humana, deslocando o foco de um modelo tradicional de proteção heterônoma – em que o Estado ou a família escolhem o curador – para um modelo de autoproteção planejada, em que o próprio indivíduo participa ativamente da organização de sua futura curatela, ou seja a matéria está diretamente ligada a esse princípio pro persona, o que lhe confere um estado supra constitucional (convencional) a luz do quanto pontuado numa visão de que não se possa restringir esse direito sem causa adequada.

O que parece adequado é que se imponham cautelas (não restritivas) mas que garantam a segurança jurídica preventiva de fraudes, ou seja, há que se analisar a questão sob o viés de condições de existência, validade e eficácia a luz dos preceitos da conhecida escala ponteaniana.

A luz de uma *fattispecie* mínima, enquanto suporte fático de existência, parece haver a necessidade de que se verifique alguém querendo declarar, em relação

a outrem que parece aceitar (ou seja, esteja vivo e capaz no momento da constituição da declaração de autcuratela – se vier, por exemplo, a falecer antes de assunção do múnus se observaria a caducidade do ato, por analogia ao sistema dos testamentos e declarações de última vontade), um múnus publicum, ou seja, uma função em benefício de um interesse público (e ao Estado interessa que uma pessoa incapacitada tenha quem atue por ela por uma série de razões óbvias).

Por essas razões, inclusive, não vejo qualquer impedimento em atos de constituição de autcuratela que indiquem mais de um possível curador previamente (não se recomenda que sejam conjuntos pois isso seria fonte de divergências que dificultariam a adoção das decisões, que por vezes são urgentes, como se dá em casos de saúde, necessidade de contratar um advogado etc), sobretudo em sede subsidiária (por exemplo, na morte ou incapacidade do curador A, que se indique o curador B e assim sucessivamente).

No campo da validade (ausência de causas de nulidade ou anulação) e da eficácia (plano do ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 6º e seus consectários LINDB), seria se apontar que, genericamente, há que se observar agente capaz, ao tempo da declaração de vontade, a ausência de ilicitude e a observância da forma adequada, sem que ocorram situações de simulação, erro, dolo, lesão, fraude – incluindo a de normas imperativas, estado de perigo, coação).

Quanto à capacidade plena no momento da manifestação, a pessoa deve estar em plena capacidade civil ao criar o instrumento de autcuratela, preferencialmente com laudo médico ou declaração notarial que ateste sua lucidez, para reduzir futuras contestações.

Isso porque, muito provavelmente, nesse tipo de situação e ainda por extensão analógica do que se discute em matéria de testamentos, a doutrina e a jurisprudência tendem a negar validade em casos como os que chamados “intervalos lúcidos” (pessoas que já tem diagnóstico de doença limitadora, mas que em intervalo de lucidez firma o documento).

Não se perca de vistas, no entanto, que a LBI quanto a isso, passa a estabelecer que a incapacidade civil seja plena mesmo que a pessoa tenha

deficiência mental ou intelectual (artigos 2º e 6º e seus consectários LBI), e tudo isso deve ser apreciado sob o viés da proporcionalidade (artigo 121 LBI). Nessas situações-limite, penso que o médico que acompanha o autotutelado tem melhores condições de atestar essa questão da razoabilidade para aceitação da validade do termo.

Como aqui se tem uma situação de ato de estado, sendo imperioso que se previnam fraudes, malgrado porque, o ato se comprovará para o futuro quando o interesse será de ordem pública (situação de incapacidade), se tem que o ato não poderá ser tido como não solene (não se aplicaria aqui o disposto no artigo 107 CC sobre informalidade negocial).

Em verdade, para que se tenha segurança jurídica adequada, bem como para que se previnam fraudes, se tem que um ato como este, para além de formal (forma escrita pelo menos), deverá ainda ser elaborado pela solenidade de uma escritura (artigo 108 e seus consectários CC).

Pelo óbvio que se tem que, nessas condições, a escritura será lavrada perante o tabelionato de notas (ou que lhe faça as vezes, como se tem em pequenos municípios do interior em que registradores acabam assumindo essa função), pois como isso garante, pela fé pública (malgrado seja presunção relativa que possa ser confrontada por outros meios de prova), que se tenha uma maior facilidade de comprovação da lisura do ato.

Ora, apesar de uma ou outra notícia de abusos cartorários, a verdade é que a esmagadora maioria dos notários e registradores é bastante séria, passando por processos rigorosos de seleção, conduzidos por Corregedorias Judiciais e controle também ministerial (curadoria dos registros públicos nos termos da Lei 6.015/73).

Assim o recurso de exigência de escritura pública diminui e muito a possibilidade de fraude, dificultando questionamentos de terceiros mal-intencionados, mas, também não se vislumbra a impossibilidade de se estabelecer, por exemplo, como cláusula em um testamento público essa autocuratela.

Pelo óbvio que a recomendação se dá no sentido de que se proceda por meio de instrumento público, seja escritura, seja testamento, dada a relevância do ato jurídico em questão, e o fato de que seja justamente um instrumento (documento criado com a finalidade precípua de servir de prova em um processo futuro como o definem os processualistas).

Mas, e o ato for feito por um instrumento particular? Entendo que nesse caso, como não há cominação legal específica para a forma deste ato, não ocorra nulidade automática, ainda mais diante da constatação de que, se até um testamento pode ser estabelecido em forma particular (desde que com as cautelas próprias estabelecidas para este tipo de negócio jurídico unilateral), sem a cominação de pena de nulidade absoluta, se o documento particular for hígido e confirmado por testemunhas idôneas, não se vê como se possa negar validade a um instrumento nessas condições (insista-se, haveria analogia com o testamento particular).

Ou seja, enquanto não se estabelecer legislação específica, e malgrado se prefira a escritura, não há como se ter a negativa automática de validade a um instrumento particular de autocuratela que se revista, por exemplo, das cautelas mínimas de um testamento particular.

Esse entendimento poderia ser extraído, por ora, do resultado do julgamento do tema 243 STJ, em seu item 1.3, que estabelece que existe e se aplica no direito pátrio, a presunção de boa-fé, de modo geral, como princípio universal do direito, donde se extrai que a má-fé deva ser comprovada, se alegada.

Conveniente ainda, que se estabeleça, tal qual se dá na questão do testamento, que se proceda, nesses casos a um processo de jurisdição voluntária (com as nuances da lide meramente potencial destacada por Kazuo Watanabe e Marcato, em seu clássico Procedimentos Especiais) de abertura, registro e cumprimento de autocuratela, o que possibilita uma segurança jurídica maior, gerada por um controle judicial e intervenção ministerial.

E isso se sugere, até mesmo, para que se regule via Conselho Nacional de Justiça, o regramento desta matéria enquanto o moroso procedimento legislativo não se inicie e conclua.

Pelo óbvio, no entanto, que quem não deseja que sua própria vontade seja discutida em momento posterior, já deve se acautelar para confeccionar um instrumento público, uma vez que, embora possível, o instrumento particular, esse é cercado de maiores cautelas e riscos de discussões judiciais, entre familiares.

De igual modo, seria de se exigir que se estabeleça o ato por intervenção de advogado especializado, isso porque, antes que ai se veja uma situação de proteção da classe, se deve observar que o ato de disposição de vontade para quando se obscurece a lucidez, deva ser redigido de modo claro, em linguagem técnica, com termos jurídicos em seu contexto exato, com indicação do curador preferencial e eventualmente os sucessivos, bem como quais poderes tais pessoas terão, ou seja, terá poderes para ingerências patrimoniais ou apenas para efeitos pessoais ou decisões médicas ?

Ainda nesse sentido, seria de se pontuar no sentido de que seja a oportunidade de frisar diretrizes éticas ao cumprimento do *múnus públicum* pelo curador indicado, já que pode haver situações que não sejam convenientes do ponto de vista ético, religioso, familiar ou financeira que o instituidor queira que sejam observadas.

Ora, essa pessoa que se escolhe, poderá manejar as redes sociais em nome do instituidor? Poderá se posicionar em meu nome nesses espaços (ou se estabelecerá algum limite como memorial)? São questões novas que o direito digital impõe em institutos novos, e que vale a pena replicar aqui na análise da autocuratela.

O instituidor pode estar ajudando algum familiar em situação grave e talvez queira que isso continue caso se veja como pessoa incapaz de manifestar sua vontade. Talvez queira ser levado à missa semanal ou diariamente se for católico, preservar o sábado se for adventista ou não queira receber transfusão de sangue, se testemunha de Jeová, e também pode não querer alegorias ou intervenções místicas ou espirituais se for ateu e cair nesse estado, não querendo ser levado a nenhuma comunidade religiosa.

Todos esses são exemplos de como se podem explorar os limites éticos do exercício de uma autocuratela futura. De igual modo, a intervenção prévia de um advogado, na confecção desses atos, atue de modo preventivo a que não

se estabeleçam termos ou condições que sejam incompatíveis com normas de ordem pública.

Não se pode, por autocuratela, autorizar o curador a praticar atos ilícitos, renunciar a direitos absolutamente indisponíveis, ou afastar controles judiciais previstos em lei.

Ainda por analogia a um testamento, se tem que se deva entender o negócio jurídico unipessoal de estabelecimento de uma autocuratela seja passível de revogação (ou até mesmo caducidade, por exemplo, se o curador vier a perder a capacidade ou falecer antes da assunção), sendo certo que não haveria possibilidade, por exemplo, em situação de perda de confiança ou amizade, não se pudesse revogar (enquanto ainda capaz) o instituidor, a instituição da autocuratela.

Ou seja, se o instituto se cria em nome da garantia da liberdade, enquanto capaz, a pessoa deve poder revogar ou alterar a autocuratela, por novo instrumento, garantindo a mutabilidade da sua vontade conforme mudanças de contexto.

Em síntese, a boa confecção de um ato como este pode evitar uma série de problemas e dissabores pela prevenção, sendo considerada medida de boas práticas, o que deve ser prevenido, sobretudo em casos de patrimônio relevante ou relações familiares complexas, que seriam a luz da prática e da experiência de quem atua nesse setor, o que mais gera litígios em potencial.

Mas ainda se podem apontar outras providências adequadas como o estabelecimento de diálogo familiar, posto que a eficácia social da autocuratela aumenta quando há conversa aberta com familiares e pessoas de confiança, reduzindo resistências futuras.

De se pensar num contexto familiar em que o instituidor tenha filhos com problemas de relacionamento entre si, a conversa prévia, talvez até filmada ou acompanhada por um notário (em ata notarial) preserva a boa-fé dos envolvidos conferindo ainda maior efetividade e redução de riscos de judicialização conferindo maior segurança jurídica (um verdadeiro luxo no país atualmente).

Ainda em sede preventiva, seria de se apontar que o direito atual comporta uma série de atos negociais previamente elaborados, o âmbito negocial aumentou muito, de tal sorte que o acompanhamento de um advogado como fator preventivo, pode buscar uma integração com esses instrumentos, se existentes.

Pense, por exemplo, que já pode ter havido alguma previsão colidente, anteriormente estabelecida, em um testamento ainda não revogado, ou algum tipo de pacto antenupcial, ou acordo societário com estabelecimento de cláusula em sentido diverso, um testamento vital sobre disposição anterior de saúde etc.

Um profissional do direito terá condições de antever se esses atos existem ou não (deverá promover a um check list) e buscar contemporizar as disposições da autocuratela futura com menção expressa a esses instrumentos se anteriormente confeccionados.

Ademais, se um profissional qualificado e ético estiver assessorando o instituidor, irá apontar quais são os riscos reais, caso a caso, e como buscaria solucionar e mesmo prevenir controvérsias em torno da instituição da autocuratela.

Insista-se, o maior foco estatístico de discussões nestes casos, se dá por contestação dos próprios familiares (às vezes bem-intencionados, mas às vezes mal-intencionados).

Parentes podem alegar que a pessoa não tinha plena capacidade ao firmar o instrumento, ou que a indicação de curador é contrária a seus interesses; por isso a importância de forma robusta e provas médicas.

Também se aventou acima, uma tangencial crítica à falta de segurança jurídica no país, eis que se passou por um modelo de pensamento que visou tirar a confiança na fixação de normas jurídicas (públicas ou particulares – neste último caso, dos contratos e atos unilaterais de vontade), em nome do cumprimento de princípios elásticos (de interpretação ampla e vaga), com forte

predominância do uso de conceitos jurídicos vagos, indeterminados ou cláusulas gerais.

Isso abre a discussão sobre segurança jurídica que poderia nessa visão crítica, ser afastada em nome de um conceito de justiça (o grande problema é ideológico, já que a justiça do corintiano é a injustiça do palmeirense), o que fez com que, em número de casos cada vez mais recorrente, que se busque prevenir que o desrespeito à vontade do instituidor não seja promovido pelo próprio sistema.

Se o juiz, ao instaurar curatela, ignorar a autocuratela sem fundamentação sólida, pode haver violação de direitos fundamentais e dever de observância à vontade e às preferências do indivíduo, convindo que se busque um profissional do direito com vivência na área e expertise para prevenir esses riscos.

Ademais, convém que se monte o instrumento com regras ou cláusulas que previnam o uso indevido por terceiros. Curadores de fato podem utilizar um documento de autocuratela para legitimar abusos; daí a necessidade de controle judicial e, em certos casos, de fiscalização pelo Ministério Público.

Ora, o próprio curador não estará livre de ter que prestar contas e de ter seu patrimônio firmado em hipoteca judiciária enquanto perdurarem os efeitos do exercício do referido *múnus publicum*.

Em conclusão, a autocuratela emerge como fenômeno transjurisdicional, com um núcleo comum de respeito à vontade antecipada como corolário da dignidade humana.

A análise comparada revela uma tensão entre a tradição e a modernidade, onde sistemas jurídicos diversos, desde os de *common law* e *civil law* até os islâmicos e africanos, buscam equilibrar suas raízes culturais e religiosas com os direitos individuais e a autonomia. Organismos internacionais, como a Convenção da Haia (2000) e a ONU, atuam como catalisadores, incentivando modelos de autogestão e proteção.

No Brasil, a sinergia entre as diretrizes do CNJ e a Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) abre um caminho promissor para a segurança jurídica da autocuratela. A possibilidade de registro de mandatos de autoproteção em cartórios de notas confere publicidade e autenticidade, elementos cruciais para a validade e eficácia desses instrumentos.

No entanto, o país ainda enfrenta desafios significativos já que ainda se convive aqui com uma lei de registros públicos de mais de cinquenta anos que desconhece os impactos da tecnologia e de sistemas como blockchain, por exemplo. Ora uma atualização legislativa que inclua expressamente a autocuratela e seus requisitos seria fundamental para consolidar o instituto e reduzir a litigiosidade (acima se apontou alguns pontos em que seria preferível que a legislação fosse expressa, ou que, ao menos, o CNJ fixe contornos mais definidos para a atuação cartorária enquanto a legislação não se atualiza).

De igual modo, se tem como essencial capacitar notários, registradores, magistrados e membros do Ministério Público sobre a importância e os limites da autocuratela, além de promover a integração entre os sistemas de registro e os sistemas judiciais para garantir que a vontade do indivíduo seja efetivamente considerada.

A autocuratela, portanto, não é apenas um conceito jurídico, mas uma ferramenta de planejamento de vida que reflete a evolução da sociedade em direção a uma maior valorização da autonomia e da dignidade da pessoa humana.

Seu desenvolvimento contínuo no Brasil e no mundo dependerá da capacidade dos sistemas jurídicos de se adaptarem a essa nova realidade, garantindo que a voz do indivíduo seja ouvida e respeitada, mesmo em momentos de vulnerabilidade.

Os dados estatísticos sobre autocuratela no Brasil ainda são escassos, porque o termo não é um "marcador" processual ou cadastral claro e muitos casos são tratados sob o guarda-chuva de curatela, tomada de decisão apoiada ou procurações de longa duração.

Mesmo assim, algumas tendências podem ser apontadas com base em dados públicos e pesquisas setoriais (até 2024), eis que levantamentos do CNJ sobre curatelas indicam crescimento significativo de processos relacionados a pessoas idosas e com doenças neurodegenerativas (como Alzheimer), sobretudo na Justiça Estadual.

Também os Tabelionatos de notas relatam aumento da procura por escrituras de indicação de curador futuro, mandatos de proteção e declarações de vontade para cuidados de saúde, sobretudo em grandes centros urbanos e em faixas etárias acima de 60 anos.

Entidades da sociedade civil ligadas à defesa de direitos de pessoas com deficiência e idosos vêm estimulando o uso de instrumentos de planejamento antecipado de incapacidade, incluindo a indicação de curador de confiança, como forma de prevenir litígios familiares e proteger o patrimônio.

Embora não haja, até o momento, estatísticas oficiais consolidadas com a etiqueta "autocuratela", é possível afirmar que há um crescimento concreto da prática notarial e da discussão acadêmica em torno do tema, o que tende a gerar futuros bancos de dados mais precisos.

[1] Art. 1º, III – Dignidade da pessoa humana: fundamento para reconhecer o direito de cada um planejar sua própria proteção futura e organizar, de forma autônoma, a gestão de sua vida e patrimônio em caso de incapacidade.

[2] Art. 5º, caput e incisos: garantem igualdade, liberdade, intimidade, vida privada e o direito à autodeterminação pessoal, todos relevantes para justificar a autocuratela.